



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo n. 058/2019

REVISÃO PROCESSUAL

Auditor(a) Relator(a): Waleska Hilário Trindade

Requerente: Egon Henrique Gomes Varjão

EMENTA: RECURSO –
IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO –
VIOLAÇÃO AO ART.2º, I, III E XV DO
CBJD – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA
AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E
DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE
DA CITAÇÃO RECONHECIDA –
PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Processual, interposta pelo atleta EGON HENRIQUE GOMES VARJÃO, (fls. 34/40) nos autos do Processo nº 058/2019, fundamentado no art. 112, I e III, do Código Brasileiro de Justiça, em face de decisão lavrada pela Comissão Extraordinária da Paraíba que, por unanimidade de votos, o condenou a suspensão de 02 (duas) partidas, por infração ao art. 258 do CBJD (fls. 29).

O processo seguiu seu trâmite regular com o encaminhamento dos autos para o Procurador Geral (fls. 57/58) que apresentou despacho solicitando que a entidade desportiva Atlético Cajazeiras Desporto comprovasse nos autos que teria dado ciência da punição, contida na decisão da Comissão Extraordinária-PB, ao atleta Egon Henriques Gomes Varjão, ora requerente.

O Atlético Cajazeiras Desporto foi notificado e apresentou manifestação em que alegou, basicamente no que interessa ao deslinde da questão, que não deu ciência da punição ao atleta por não ter, enquanto agremiação

Av Deputado Odon Bezerra 580 Tambiá João Pessoa CEP: 58020 500
Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com

A. Trindade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

desportiva, tomado conhecimento do processo em questão (fls. 61).

Requeru, ainda, que fosse noticiada a Secretaria do STJD, para que informasse a esse Tribunal se o email: jonhweine2012@gmail.com era o único email cadastrado para receber as intimações dos processos em que o Atlético Cajazeiras Desporto, na secretaria do STJD, quando do julgamento do processo 058/2019, ou se existia cadastrado o email cooperativo do clube cajazeiras.00013pb@cbf.com.br, na época da intimação da sessão de julgamento, aprazada para o dia 04/06/2019, tendo em vista que esse Tribunal estava sob intervenção do STJD.

Em resposta à requisição do Procurador-Geral, conforme certidão de fl.66, foi informado que os emails cadastrados a época da intervenção e constante em todas as intimações referentes aos julgamentos realizados no STJD, foram encaminhados pelo secretário do TJD-PB e que o email cadastrado referente ao Atlético Cajazeirense é jonhweinw2012@gmail.com. Informou ainda que todas as citações e intimações são encaminhadas ao email oficial da Federação ao qual o clube é vinculado.

Retornando os autos ao **Procurador Geral do TJD-PB**, este emitiu **parecer** opinando pelo **provimento do Recurso de Revisão**, no sentido de de ser remetido os autos a uma das Comissões Disciplinares do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado da Paraíba, a fim de que possa intimar o Recorrente para se defender da acusação de ter empurrado o gandula Mateus Farias Lima -RG.3.241.756 (fl.77).

Por fim, a entidade desportiva **Sport Club Campina Grande** (fls.85/93) requereu, com base no art.55 do Código de Justiça Desportiva, a INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, indicando ter legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo.

É o breve relatório.

II. DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Quanto ao pedido de Intervenção de Terceiro, o CBJD é claro e enfático ao Dispor que:

Av Deputado Odon Bezerra 580 Tambiá João Pessoa CEP: 58020 500
Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com

Amélio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 55. A **intervenção de terceiro** poderá ser admitida quando houver **legítimo interesse e vinculação direta** com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

No caso dos autos, o que se discute é se o recorrente teve ou não seu direito de defesa cerceado, pouco importando os temas abordados pelos terceiros.

Portanto, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo retromencionado, entendimento esse amparado não apenas no art.55, mas também em decisões desse Tribunal de Justiça Desportivo, razão pela qual rejeito tal pedido.

III. DO MÉRITO

III-a) VOTO DIVERGENTE – VENCIDO

Os auditores Rogério da Silva Cabral, Luis Artur Sabino de Oliveira e Gustavo Nunes rejeitaram a tese recursal e votaram em sentido oposto ao entendimento da Relatora Waleska Trindade, que foi acompanhada em seu voto pelos Auditores Hermano Gadelha, Odilon Amaral e Gabriel Barbosa.

Para a divergência, houve fiel observância aos regramentos previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, citando os dispostos nos arts. 46, 47 e 51-A, razão pela qual nenhuma nulidade subsistiria, asseverando que houve a regular ciência dos atos processuais pelo recorrente.

III-B) VOTO - CONDUTOR

Inicialmente, importante destacar que **o objeto do presente exame se restringe ao pedido e fundamentos contidos na Revisão do Processo nº 058/2019** requerido pelo atleta **EGON HENRIOUE GOMES VARJÃO** (fl.33).

Nessa acepção, tem-se que o requerente postula a anulação do processo nº

Av Deputado Odon Bezerra 580 Tambiá João Pessoa CEP: 58020 500
Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com

Trindade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

058/2019 por considerar que teria havido violação à ampla defesa, posto que, **a citação e posteriores intimações ocorrida nos autos seriam nulas**. Extrai-se do petição do requerente que **o julgamento do referido processo teria ocorrido à revelia do jogador envolvido**, ou seja, sem o seu conhecimento.

No caso concreto, dois são os vícios do ato citatório apontados pelo recorrente, a saber:

- 1) O Tribunal realizou envio da intimação para o comparecimento na sessão de julgamento para email diferente do cadastrado pelo Atlético Cajazeirense para o recebimento de comunicações oficiais, impossibilitando o atleta e o Clube de exercer o direito de defesa, uma vez que não tomaram ciência do processo em questão;
- 2) O Tribunal intimou, também de forma equivocada, clube que, à época, não conservava nenhum interesse na causa, uma vez que o contrato do atleta já havia sido encerrado e a intimação deveria ter sido realizada em nome da entidade com quem o atleta estava vinculado, o Oeste/SP.

Pois bem.

Quanto ao primeiro fundamento utilizado no recurso, o vício do ato citatório e o prejuízo ao direito de defesa são incontestáveis.

Os princípios constitucionais consagrados na CF/88 são indispensáveis para o sistema jurídico brasileiro e, por este motivo, precisam ser analisados e garantidos a todos.

Em meio ao rol de garantias asseguradas aos cidadãos, há que se enfatizar o princípio do devido processo legal, princípio expresso no CBJD, estampado logo no início do Código (art.2º), tendo como corolários o direito ao contraditório e à ampla defesa e,

em se tratando de princípio constitucional, seria aplicável mesmo que o CBJD nele não

Av Deputado Odon Bezerra 580 Tambiá João Pessoa CEP: 58020 500
Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com

Amadeu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

tocasse. Vejamos.

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - ampla defesa;

(...)

III - contraditório;

(...)

XV - devido processo legal;

Para o devido processo legal, a eficácia da comunicação é essencial, sendo necessário a plena observância desse princípio para assegurar um processo justo e livre de qualquer espécie de nulidade.

No âmbito desportivo, cabe destacar, ainda, o art.34 do CBJD:

Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, **obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.**

Este artigo reitera a obrigatoriedade do respeito aos princípios supracitados.

À fl.26, tem-se que foi enviada intimação no dia 30/05/2019, email para o endereço eletrônico johnweine2012@gmail.com, como sendo o oficial do Atlético Cajazeirense de Desporto.

Às fls. 52 e 53, nota-se que o **Atlético Cajazeirense de Desportos** enviou ofício de nº026/2020 solicitando que a Federação Paraibana de Futebol lhes confirmasse quais emails do Clube estavam cadastrados na Entidade para o envio de comunicados, avisos e notificações.

Em resposta ao Ofício nº026/2020, a Federação Paraibana de Futebol (fl.53) **informou que constava no departamento de Registro da Federação os seguintes emails:** joacy.junior50@gmail.com e cajazeiras.00013pb@cbf.com.br .

Todavia, a resposta ao Ofício acima mencionado vai de encontro à

Av Deputado Odon Bezerra 580 Tambiá João Pessoa CEP: 58020 500
Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com

Amadeu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Certidão de **fl.66**, o qual foi informado que os emails cadastrados a época da intervenção e constante em todas as intimações referentes aos julgamentos realizados no STJD, foram encaminhados pelo secretário do TJD-PB, Sr. Carlos Marques (in memoriam) e que o email cadastrado referente ao Atlético Cajazeirense era jonhweinw2012@gmail.com.

Desta feita, ante a divergência de emails cadastrados, constata-se, que não **foram cumpridas as exigências legais previstas para as comunicações dos atos no processo para o atleta e clube.**

Não é necessário maiores delongas para se discorrer acerca da importância do ato citatório e intimatório nos processos administrativos e/ou judiciais, sendo este elemento processual considerado pela doutrina mais abalizada sobre o tema como o ato mais importante de todo e qualquer processo.

Quanto às **regras sobre as comunicações oficiais, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, especificadamente, em seu capítulo V, intitulado "DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS", trata da citação e intimação como atos que propiciam a efetivação do contraditório e ampla defesa. Vejamos.

Art. 45. Citação é o ato processual pelo qual a **pessoa natural ou jurídica** é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas. (grifo nosso)

Art. 46. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à **pessoa natural ou jurídica** dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. (grifo nosso)

Ademais, o referido capítulo dispõe qual seria a forma que deve ser realizada as citações e intimações. Vejamos.

Art. 47. A citação e a intimação far-se-ão por **edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão judicante e no sítio eletrônico da respectiva entidade de administração do desporto.**

§ 1º Além da publicação do edital, a citação e a intimação deverão ser realizada por telegrama, fac-símile ou ofício, dirigido à **entidade a que o destinatário estiver vinculado.**

Av Deputado Odon Bezerra 580 Tambiá João Pessoa CEP: 58020 500
Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com

Atmclade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 2º Poderão ser utilizados **outros meios eletrônicos** para efeito do previsto no § 1º, **desde que possível a comprovação de entrega.** (grifo nosso)

Destaco que a falta de citação ou citação viciada, torna inexistente a relação jurídica processual, contaminando de irreparável nulidade todo o procedimento desportivo, posto que viola aos mais indispensáveis direitos constitucionais, com especial destaque ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

E mesmo que restasse dúvida quanto ao vício na citação, o nosso Código contém vários dispositivos que nos permitiria sanar e embasar a questão.

As garantias dos réus e o benefício da dúvida são afirmados no CBJD, principalmente nos artigos, arts.132 e §§, 140, 140-A e 142, parágrafo único. Vejamos o art.132:

Art. 132. Nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170, **prevalecerão, nos casos de empate** na votação, os **votos mais favoráveis ao denunciado**, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Pois bem, sanções só podem ser aplicadas de maneira ponderada e cuidadosa, observando-se garantias inalienáveis dos acusados e qualquer dúvida deverá ser resolvida em favor do acusado. Isso vale para qualquer tipo de sanção em todas as esferas do Direito. Quanto mais grave a sanção, maior deve ser o cuidado.

Seguindo o contexto fático e partindo para o segundo fundamento utilizado no recurso, além da celeuma quanto ao envio da intimação para o email correto do Clube, na data de envio, dia 30/05/2019, o recorrente não mais estava vinculado ao Atlético Cajazeirense, e o artigo 47, §1º, reza que a intimação seja enviada à "entidade a que o destinatário estiver vinculado", o que nunca ocorreu.

Sendo assim, tal intimação deveria ter sido enviada para o Oeste/SP, clube à qual, desde o dia 08/05/2019, o recorrente estava vinculado.

Acrescento que, a Procuradoria, nos autos do Proc.003/2020, intimou o Atlético Cajazeirense de Desporto para que comprovasse nos autos que tinha dado ciência da punição ao atleta EGON HENRIQUES GOMES VARJÃO e o Clube, em sua resposta, informou que **"...não deu ciência da punição ao atleta EGON**

Av Deputado Odon Bezerra 580 Tambiá João Pessoa CEP: 58020 500
Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com

Amclade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

HENRIQUE GOMES VARJÃO, justamente por não ter, enquanto agremiação desportiva, tomado conhecimento do processo nº 058/2019 da Comissão Extraordinária". (fl.61 e 62).

Assim, a comunicação entre entidades (Atlético Cajazeirense e Oeste/SP), prevista no art.51-A do CBJD, jamais ocorreria, visto o equivocado endereçamento eletrônico da intimação encaminhada ao Atlético Cajazeirense.

Em resumo, **o atleta requerente nunca foi cientificado da existência do processo nº 058/2019, na forma prevista no CBJD**, ficando seu direito de defesa constitucionalmente assegurado frontalmente atingido.

Pelo exposto e ante a flagrante inobservância de formalidade essencial e à violação aos princípios que orientam o processo desportivo **DOU PROVIMENTO A REVISÃO DO PROCESSO** para declarar **NULO** todos os atos processuais praticados a partir da citação do processo nº 058/2019, devendo os autos retornar à uma das Comissões Disciplinares do Tribunal de Justiça Desportivo do Estado da Paraíba para, após o regular ato citatório, ser proferido novo julgamento.

Determino, ainda, a remessa de cópia à Procuradoria para análise de possível infração ao art.220-A por parte do Clube Atlético Cajazeirense de Desporto.

À Secretaria do TJDF/PB para as providências de praxe e comunicações cabíveis.

João Pessoa/PB, 17 de junho de 2020.

Waleska Hilário Trindade
WALESKA HILÁRIO TRINDADE
AUDITORA RELATORA